

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
130/2014 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Maria Inês Santos contra o jornal Diário de
Notícias da Madeira**

Lisboa
1 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 130/2014 (SOND-I)

Assunto: Participação de Maria Inês Santos contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

I. Dos factos

1. A 9 de outubro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação de Maria Inês Santos, denunciando a publicação de uma sondagem, sobre a intenção de voto autárquico no Concelho de São Vicente, na edição de 18 de setembro de 2013 do Diário de Notícias da Madeira.
2. A peça em causa faz a manchete dessa edição, com o título «Romeira na frente com Garcês à perna», seguido do texto «Estudo de opinião da Eurosondagem em São Vicente atribui uma curta vantagem do PSD sobre o movimento 'Unidos por São Vicente', num concelho onde muitos eleitores recusaram colaborar nesta consulta».
3. A manchete é também acompanhada da fotografia dos dois candidatos mencionados e da percentagem de intenção de voto atribuída a cada um no respetivo estudo. Ao lado das fotografias surge ainda uma infografia de um telefone com um «X» por cima e a indicação de «19%».
4. No interior do jornal, a peça jornalística apresenta o título «Romeira conquista vantagem traiçoeira», seguida de uma infografia com os resultados das intenções de voto por candidatos, a percentagem de votos brancos/nulos e a percentagem de respondentes que afirmaram «não saber» ou «não querer responder» em quem iriam votar. A infografia é acompanhada dos elementos da ficha técnica, à qual se segue o texto da peça jornalística.
5. Refere o Participante, após leitura do estudo de opinião em causa, constatar que «o Diário de Notícias foi colaborador direto da campanha do Movimento Unidos por São Vicente».
6. Afirma ainda nunca ter existido 19% da população que não respondeu ao estudo de opinião, mas sim 12%, como demonstrado no relatório respetivo.
7. Conclui estar-se perante «uma mentira», «jornalismo de baixo nível» e «uma campanha asquerosa que este Diário realizou no concelho de São Vicente».

8. Finalmente, assevera que o dever de tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas a que o jornalismo está vinculado não se verificou.

II. Defesa do Diário de Notícias da Madeira

9. Face aos factos supra descritos, no dia 15 de novembro de 2013, foi o Diário de Notícias da Madeira notificado para o exercício do contraditório.
10. Em missiva recebida pela ERC, no dia 18 de novembro de 2013, o Diário de Notícias da Madeira começa por afirmar nunca ter sido colaborador direto da campanha do Movimento Unidos por São Vicente.
11. Refere ainda que a participação em causa «é genérica e limita-se a emitir juízos de valor».
12. Assevera o Diário de Notícias da Madeira que observou «os princípios da igualdade de oportunidades, neutralidade e imparcialidade em relação às diversas candidaturas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais».
13. Acrescenta que, na edição em causa, nunca se afirma que a percentagem da população que não respondeu ao estudo de opinião seja de 19%. Nesse seguimento, esclarece que esse valor, tal como consta da ficha técnica acoplada ao texto noticioso, corresponde à percentagem de inquiridos que «não aceitaram colaborar no estudo de opinião».
14. Esclarece o Denunciado que a percentagem de 12% indicada pelo Participante consta da infografia apresentada na peça jornalística com a indicação de que se refere aos indivíduos que não sabiam ou não queriam responder me quem iriam votar.
15. Finalmente, afirma o Denunciado que, por não ter fundamentos, deve a participação ser arquivada.

III. Normas aplicáveis

16. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (LS).
17. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

18. De acordo com o estipulado no artigo 7.º, n.º 1, da Lei das Sondagens, «a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».

19. O artigo 7.º da LS também consagra, no n.º 2, nomeadamente nas alíneas f) e g), que a publicação de sondagens de opinião por órgãos de comunicação social deve ser sempre acompanhada dos seguintes elementos: «a taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir» e «a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objeto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam suscetíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados».

20. Ora, tal como refere o *Diário de Notícias da Madeira*, e após análise do texto noticioso em apreço, os elementos *supra* referidos estão presentes.

21. Veja-se: na infografia que acompanha a manchete da edição de 18 de setembro de 2013 do *Diário de Notícias da Madeira*, ao lado da fotografia dos candidatos, é apresentado um telefone com um «X» por cima e a indicação de «19%». Se esta infografia pode eventualmente não ter uma interpretação clara e imediata, facto é que no interior do jornal, espaço onde é desenvolvida a notícia - tanto na ficha técnica, como no corpo da notícia -, é explicitado que a referida percentagem se atém sobre os indivíduos que não aceitaram colaborar no estudo da Eurosondagem. Adicionalmente, na infografia que apresenta os resultados das intenções de voto e que acompanha o texto da notícia, é apresentada a percentagem de «12,9%» com a indicação de que se refere aos indivíduos que responderam que «não sabem» ou «não respondem» às questões do estudo de opinião sobre intenção de voto autárquico naquele Concelho.

V. Deliberação

22. Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC, considerando que a situação objeto da queixa se encontra em conformidade com o disposto na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que estabelece o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, delibera considerar im procedente a queixa em apreço determinando o arquivamento do processo.

Lisboa, 1 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes